



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.004309/2004-75
Recurso n° 155.690 De Ofício
Acórdão n° **1401-00.665 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Indústria de Meias Scalina Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/07/1999, 30/11/1999

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

A ausência de indicação correta e completa da matéria tributável, mediante a adequada descrição do fato imputável e das disposições legais infringidas, caracteriza vício material do lançamento, impondo-se a decretação de nulidade do feito, por cerceamento de direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **negar** provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Orlando Bueno, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Meigan Sack Rodrigues e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 161-162):

Trata-se de auto de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ, lavrado em 20/12/2004, que constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 2.502.549,70, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta a apuração de compensação indevida dos valores das estimativas devidas de junho, julho e novembro de 1999, conforme termo de verificação Fiscal de fls. 34 e 35 parte integrante da peça acusatória.

Cientificada do lançamento em 24/12/2004, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou a impugnação de fls. 50/54, em 18/01/2005, alegando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito.

Questiona o enquadramento da exigência nos arts. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, 4º da Lei nº 9.481, de 1997 e 21 da Lei nº 9.532, de 1997, na medida em que a pretendida falta da Impugnante nada teria a ver com os dispositivos em questão que tratariam de Imposto de Renda das Pessoas Físicas — IRPF e não das Pessoas Jurídicas — IRPJ.

No mérito, a empresa reconhece a existência dos débitos declarados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ. Todavia, pretende comprovar a validade da compensação efetuada, haja vista a existência de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 837.082,01, conforme demonstrado na Ficha 13 — Cálculo do Imposto de Renda da DIPJ 1999 (ano-calendário 1998). E em suas palavras:

"Durante o ano-calendário de 1999 esse crédito foi acrescido de novos valores, oriundos não só das antecipações do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, como também do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, somando um valor de crédito mais que suficiente para as aludidas compensações".

Afirma haver procedido nos termos da legislação em vigor, fazendo remissão ao art. 890 do RIR/1999, e art. 14 da IN nº 21, de 1997, tendo em conta que a compensação de tributos de mesma espécie seria feita independentemente de requerimento à Administração Tributária. E continua:

"Acrescente-se que, quando a Lei concede ao contribuinte a opção de adotar, para o pagamento do seu Imposto de Renda, a modalidade de antecipações mensais por estimativa, conforme utilizado pela autuada, é mais que evidente que tais recolhimentos, como sua própria

designação, são feitos por mera estimativa, do que resulta a necessidade, quer mediante acréscimo ao final do ano-calendário, quando o valor antecipado tenha sido insuficiente, quer através de compensação ao longo dos meses seguintes do mesmo período anual ou em anos posteriores, quando recolhido a maior. Salta pois à vista que a Indústria de Meias Scalina Ltda. nada mais fez do que ajustar mediante compensação o IR pago a maior".

Com o propósito de regularizar a situação, a Impugnante teria apresentado espontaneamente retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, correspondentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, para incluir a demonstração dos débitos apurados e créditos vinculados.

Em face da legislação vigente, diz desconhecer o fundamento legal que teria amparado a conclusão do agente fiscal de ser indevida a compensação efetuada.

Requer a improcedência do lançamento.

A 2ª Turma da DRJ Campinas, por unanimidade, julgou nulo o lançamento, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 160):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/07/1999, 30/11/1999

Nulidade. Vício Material. Ausência de Motivação.

A ausência de determinação da matéria tributável, mediante a adequada descrição do fato imputável e das disposições legais infringidas, constitui-se em vício material do lançamento, impondo-se a decretação de nulidade do feito.

Lançamento Nulo

Houve interposição de recurso de ofício, em conformidade com o art. 34, I, do Decreto nº70.235, de 6/03/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/77 c/c art. 2º da Portaria MF nº375, de 7/12/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

O lançamento foi julgado nulo pelo colegiado julgador *a quo*, por três razões:

- a) ausência de identificação da motivação de imputação da compensação indevida;
- b) erro material do lançamento, em relação à data dos fatos geradores;
- c) erro material do lançamento, pois seria inadmissível a exigência do valor das estimativas não recolhidas, devendo ser exigida apenas a multa de ofício sobre os valores irregularmente compensados.

Compulsando os autos, verifico que a decisão recorrida merece ser confirmada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ausência de imputação da motivação da compensação indevida

Sobre o tema, assim se manifestou a decisão recorrida, fls. 163 (grifado):

*[...] verifica-se que o termo de verificação e constatação de fiscal, de fls. 35/36, foi provavelmente encaminhado juntamente com o auto de infração, tendo em conta que a Impugnante juntou cópias dele, às fls. 57/58. Entretanto, **não consta, também daquele documento, a motivação da imputação da compensação indevida de tributos.***

A provável motivação da glosa da compensação encontra-se apenas explicitada no despacho, elaborado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária — Seort, para que o Serviço de Fiscalização — Sefis da DRF Guarulhos providenciasse o lançamento, por compensação indevida, tendo em conta o decurso do prazo decadencial para a utilização dos créditos. Os fundamentos legais adotados pelo despacho foram. arts. 1º, 2º e 4º da IN SRF nº 126, de 1998; art. 1º e 2º da IN SRF nº 432, de 2004; e o Ato Declaratório SRF nº96, de 1999.

Não consta dos autos, que a contribuinte tenha sido cientificada ou que tenha tomado conhecimento da existência de tal termo, principalmente, em face das razões de impugnação apresentadas, entre as quais não se inclui qualquer discussão acerca da não ocorrência de decadência da constituição do suposto indébito tributário.

Conforme bem assinalado pela decisão recorrida, a ausência da adequada descrição do fato imputável e das disposições legais infringidas caracteriza vício de nulidade do lançamento, por infringência às regras previstas no art. 142 do CTN e art. 10 c/c 59 do Decreto nº 70.235/72.

Esta grave omissão, por si só, já seria motivo suficiente para a decretação da nulidade do presente lançamento. No entanto, existem outras irregularidades que também maculam a presente autuação, conforme análise que se segue.

Erro material do lançamento, em relação à data dos fatos geradores;

Sobre o tema, assim se manifestou a decisão recorrida, fls. 163 (grifado):

Além disso, consigne-se a existência de erro na lavratura do auto de infração, em relação à data dos fatos geradores das estimativas devidas (junho, julho e novembro de 1999). Constatou-se a autuação a exigência em relação ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, fato inadmissível em face da opção do contribuinte pelo lucro real anual.

De fato, as autoridades lançadoras deveriam respeitar a opção do contribuinte pelo lucro real anual. Revela-se, pois, descabida a exigência, na forma em que foi formulada (apuração trimestral).

Erro material do lançamento, por exigência indevida das estimativas não recolhidas

Sobre o tema, assim se pronunciou o voto condutor da decisão de piso, fls. 163-164 (grifado no original):

Releva anotar ainda que, nos termos da legislação em vigor, não seria admitida a exigência ex-officio de estimativas mas apenas a multa de ofício sobre os valores não recolhidos. É a seguinte a redação dos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa nº 93, de 24 de dezembro de 1997:

"Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

[...]

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto".

Na realidade, esta irregularidade do lançamento (exigência indevida do valor das estimativas não recolhidas) está intimamente relacionada com a irregularidade anteriormente apontada, relativa à inobservância da opção do contribuinte pelo regime de apuração do lucro real anual.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por **negar provimento** ao presente recurso de
ofício.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

CÓPIA